



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.618-A, DE 2015 **(Do Sr. Takayama)**

Determina que os preços, valores, taxas e quaisquer ajustes financeiros adicionais que resultarem de ajustes de potência para sistema de radiodifusão, e sistema sonoro de frequência modulada - fm serão fixados por meio de lei ordinária e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MILTON MONTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os preços, valores, taxas e quaisquer ajustes financeiros adicionais que resultarem de ajustes de potência para sistema de radiodifusão, e sistema sonoro de frequência modulada – fm serão fixados apenas por meio de lei ordinária, por se tratar de valores incidentes sobre serviço de concessionária.

Art. 2º Sempre que houver mudança de “classe de potência” de sistema de radiodifusão, e sistema sonoro de frequência modulada – fm o pagamento dos valores adicionais para a citada classificação dar-se-á em condições financeiras que não inviabilizem a referida mudança, e que considerem a capacidade financeira efetiva do sistema.

Art. 3º Os valores a serem pagos para a mudança de classe de potência de sistema de radiodifusão, e de sistema sonoro de frequência modulada – fm serão calculados sobre a população do município de outorga da concessão.

Art. 4º Os valores a serem pagos para a mudança de classe de potência de sistema de radiodifusão, e sistema sonoro de frequência modulada – fm serão parcelados em até 120 (cento e vinte) meses a partir da data da concessão da ampliação da potência.

Art.5º A ampliação da potência será implementada imediatamente após o seu deferimento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O direito ao livre acesso ao sistema de radiodifusão, e sistema sonoro de frequência modulada – fm deve ser assegurado a população brasileira.

Ocorre que em todas as ocasiões de modificação de “classe de potência” os valores a serem custeados ao Ministério da Comunicação tem se apresentado de forma vultosa, com exigência de pagamento em única parcela.

Outro aspecto relevante que esta proposição procura dirimir é a fixação dos valores que menciona por meio de resoluções, de portarias e até de meros pareceres o que cria vulnerabilidade à segurança jurídica das concessionárias.

Quando há a reclassificação das classes de potências das rádios o valor na forma como têm sido apresentada impossibilita a adimplência desses valores, retirando a efetividade e prejudicando sobremaneira as emissoras.

De outro lado, na sua maioria as rádios apresentam problemas de fluxo de caixa, alto investimento em maquinário e em equipamentos eletrônicos.

É importante observar que o sistema de radiodifusão possuem caráter local, sendo relevante que os valores a serem adimplidos sejam baseados no contingente populacional do município de outorga.

É cediço que as emissoras quando recebem a notícia de amplitude da classe de potência ainda não possuem este expoente desenvolvido de forma plena, sendo que onerar tais emissoras de forma unilateral e repentina não permitirá que estas desenvolvam todos o seu potencial pleno.

Receber a notícia da mudança de classe de potência é o que todas as rádios almejam, no entanto, a forma como tem sido estabelecidos os aportes financeiros tornam-se um obstáculo intransponível.

Não se pode desarticular a forma de funcionamento das rádios. É necessário e urgente, que se tenha uma análise mais aprofundada a fim de viabilizar o desenvolvimento pleno do sistema de rádio difusão brasileiro.

Ante o exposto, peço apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto, e em face da relevância do tema.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

**Deputado TAKAYAMA
PSC/PR**

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.618, de 2015, de autoria do nobre Deputado Takayama, institui sistemática para a cobrança de taxas e demais encargos financeiros que resultarem da ampliação do nível de potência de emissoras de TV e rádios FM. Nesse sentido, determina que os valores desses encargos deverão ser estabelecidos em legislação ordinária e calculados com base na capacidade financeira efetiva do sistema de radiodifusão, bem como na população do município da outorga.

A proposição também estatui que o pagamento dos encargos poderá ser parcelado em até cento e vinte meses a partir da data da ampliação da potência. Também atribui à emissora a prerrogativa de ajustar o nível do sinal do seu transmissor imediatamente após o deferimento da solicitação de aumento da potência.

Em sua justificação, o autor argumenta que as contrapartidas estabelecidas pelo Poder Executivo em função de mudanças promovidas na classe de potência de emissora de radiodifusão implicam o pagamento, em uma única parcela, de cifras de elevada monta, normalmente superiores à capacidade econômica das empresas outorgadas. Assinala ainda que a fixação desses valores é realizada por meio dos instrumentos normativos mais diversos, como resoluções, portarias e até mesmo pareceres. Segundo o Parlamentar, essa situação introduz riscos à segurança jurídica das emissoras.

O autor também ressalta que as outorgas possuem caráter local e, por esse motivo, entende ser justificável que os encargos aplicáveis em caso de mudança de classe sejam calculados com base no contingente populacional da cidade correspondente à outorga.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, o projeto em epígrafe deverá ser analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno) após a apreciação deste colegiado. No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A mudança da classe de potência dos sinais irradiados por estações de rádio e TV é um tema que gera recorrentes conflitos entre emissoras de radiodifusão e o Poder Executivo. Essas divergências tornam-se ainda mais pronunciadas quando o litígio envolve o cálculo e as condições de pagamento dos encargos decorrentes dessa mudança.

Na tentativa de pacificar a matéria, o Ministério das Comunicações editou a Portaria MC nº 213, de 7 de agosto de 2013, que *“Estabelece regras para a autorização de alteração de características técnicas de operação das emissoras de serviços de radiodifusão e seus ancilares que resultem em alteração da classe e grupo de enquadramento”*. O § 1º do art. 11 dessa norma determina que o valor de referência a ser pago pela emissora em decorrência da promoção de classe *“será calculado com base no município de referência para cada unidade da federação e divulgado em portaria específica a ser publicada pelo Ministério das Comunicações”*.

Em consonância com esse dispositivo, o Ministério também publicou a Portaria nº 251, de 7 de agosto de 2013. Esse diploma estabeleceu *“o valor de referência a ser pago pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas, dos Serviços de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada em decorrência de alteração das características técnicas para a promoção de Classe de Grupo de Enquadramento das emissoras executantes dos serviços de radiodifusão que resulte em aumento de potência, nos termos do §1º do art. 11, da Portaria MC nº 231, de 2013”*. Trocando em miúdos, essa Portaria contém uma tabela com os municípios de referência para cada estado da Federação e os respectivos valores a serem pagos pelas emissoras em caso de alteração de classe.

A Portaria nº 231, de 2013, estabelece ainda que, *“caso o aumento de potência ocorra no município utilizado para cálculo do valor de referência, o valor a ser pago pela Promoção de Classe será o constante da tabela”*. Além disso, *“caso o aumento de potência ocorra em município diverso do utilizado para cálculo do valor de referência, o valor a ser pago pela Promoção de Classe será proporcional à população do(s) município(s) coberto(s) pelo novo Contorno Protegido”*.

A título de ilustração, caso uma rádio FM localizada na cidade de Rio Branco, no Acre, solicite a mudança da classe “A” para a classe “B”, ela deverá desembolsar o valor de referência constante da tabela da Portaria nº 251, de 2013, ou seja, R\$ 32.586,82. Para as emissoras FM que operam nas demais cidades do Acre, o encargo correspondente à mesma migração será inferior a esse valor, sendo

calculado com base na população do município da outorga e no valor de referência aplicável à cidade de Rio Branco.

Uma primeira leitura da matéria, portanto, poderia levar à falsa conclusão de que os objetivos que inspiraram o projeto de lei em tela já estariam contemplados pelo disciplinamento criado pelo Ministério. Nessa perspectiva, não se justificaria a aprovação de uma lei ordinária para dispor sobre o tema, por tratar-se de assunto já devidamente regulamentado pelo Poder Executivo.

No entanto, um exame mais acurado da matéria revela imprecisões e incompletudes na regulamentação em vigor, que vão ao encontro das preocupações demonstradas pelo autor do Projeto de Lei nº 3.618, de 2015. Em primeiro lugar, cabe observar que os critérios de valoração estabelecidos pelo Ministério se concentram, em linhas gerais, no contingente populacional do município, não estabelecendo comando que expressamente considere a capacidade de pagamento das emissoras.

No processo de migração das rádios AM para a faixa de FM, esse assunto foi objeto de debate quando da definição da sistemática de cálculo dos valores a serem pagos pelas emissoras em contrapartida à adaptação de suas outorgas. Na oportunidade, o Ministério reconheceu que essa valoração deveria respeitar, entre outros aspectos, a realidade econômica do setor de radiodifusão em cada região, especialmente no que diz respeito ao potencial de captação de recursos de publicidade.

Além disso, tendo em vista que “a radiodifusão comporta tanto aspectos econômicos, como sociais”, o Ministério propôs uma parametrização que levasse em conta não somente indicadores econômicos e populacionais, mas também sociais, como o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM¹.

Considerando, pois, os argumentos elencados, entendemos que os princípios gerais da metodologia utilizada na migração para a faixa de FM devem ser estendidos para os casos de mudança de classe de potência. Além disso, também julgamos pertinente ampliar a transparência dos procedimentos utilizados pelo Poder Executivo para calcular os valores cobrados das emissoras.

Isso porque a regulamentação em vigor, embora estabeleça os critérios gerais de cobrança, não determina a publicação do detalhamento da

¹ <http://www.mc.gov.br/documentos/espaco-radiodifusor/nota-tecnica-am-fm.pdf>.

sistemática utilizada, tornando o processo excessivamente discricionário e sujeito a ingerências, causando insegurança jurídica ao setor. Soma-se a isso o fato de que as normas do Ministério estabelecem parâmetros apenas para a mudança de classe de estações FM, não abrangendo, portanto, as emissoras de TV.

Desse modo, optamos pela elaboração de um Substitutivo, que agrega as principais propostas apresentadas pelo autor do Projeto de Lei nº 3.618, de 2015, às diretrizes estabelecidas pelo Ministério das Comunicações no processo de migração das rádios AM para o espectro de FM. Nesse sentido, o Substitutivo determina que a ampliação da potência de emissoras comerciais de rádio e TV, quando autorizada pelo Poder Concedente, ensejará o pagamento de encargo pela detentora da outorga, à exceção dos casos expressamente previstos em regulamentação.

Também estabelece que os valores cobrados das emissoras serão calculados com base em metodologia que considerará a população do município, a modalidade do serviço de radiodifusão, a potência do transmissor e parâmetros objetivos que reflitam a realidade socioeconômica e a capacidade financeira do sistema de radiodifusão na localidade da outorga. O Substitutivo determina ainda que o Ministério parcelará o pagamento em até cento e vinte meses, além de atribuir à emissora o direito de proceder à elevação do nível de potência imediatamente após o deferimento do pedido de alteração de classe.

Entendemos que as medidas propostas, ao mesmo tempo em que contribuem para reduzir a zona de conflito entre as emissoras de radiodifusão e o Poder Executivo, também conferem maior transparência e segurança jurídica ao setor de radiodifusão, ao estabelecer uma sistemática clara, objetiva e equilibrada para a cobrança de valores em caso de mudança de classe de potência das emissoras de rádio e televisão.

Diante do exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.618, de 2015, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado MILTON MONTI
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.618, DE 2015

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, disciplinando a cobrança de valores às emissoras comerciais de rádio e televisão que forem autorizadas a ampliar o nível de potência das suas estações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, disciplinando a cobrança de valores às emissoras comerciais de rádio e televisão que forem autorizadas a ampliar o nível de potência das suas estações.

Art. 2º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

“Art. 38-A. A ampliação do nível de potência de emissora comercial de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, quando autorizada pelo Poder Concedente, ensejará o pagamento de encargo pela detentora da outorga.

§ 1º O cálculo do valor do encargo de que trata o caput será realizado com base em metodologia elaborada e publicada pelo Poder Concedente, que levará em consideração os seguintes critérios:

I – população do município de outorga;

II – modalidade do serviço de radiodifusão, quanto ao tipo de transmissão e tipo de modulação;

III – potência irradiada atual da emissora;

IV – potência irradiada pretendida pela emissora;

V – índices que reflitam a capacidade financeira do sistema local de radiodifusão e a realidade econômica e social da localidade da outorga.

§ 2º A regulamentação da metodologia de que trata o § 1º deverá ser objeto de consulta pública.

§ 3º O Poder Concedente parcelará o pagamento de que trata o caput em até cento e vinte meses, contados a partir da data da autorização da mudança de potência.

§ 4º O deferimento, pelo Poder Concedente, da solicitação de mudança da potência implicará a imediata autorização para que a detentora da outorga proceda à ampliação do nível de potência do sinal irradiado.

§ 5º Regulamentação disporá sobre os casos de dispensa do pagamento de que trata o caput.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado MILTON MONTI

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática realizada em 27 de setembro de 2017, apresentamos parecer e voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.618, de 2015, na forma de Substitutivo.

Na oportunidade, em atendimento a pleito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, apresentamos proposta de alteração do Substitutivo, com o objetivo de reduzir o prazo de parcelamento da taxa referente à ampliação do nível de potência das emissoras de rádio e televisão. Segundo a proposta, esse prazo será de vinte e quatro meses, e não mais de cento e vinte meses, como consta do Substitutivo originalmente apresentado.

Em síntese, propomos mudança no § 3º do art. 38-A da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, dispositivo que é introduzido no Código Brasileiro de Telecomunicações pelo Substitutivo. De acordo com a proposta, esse dispositivo passará a ter a seguinte redação:

“Art. 38-A.

.....

§ 3º O Poder Concedente parcelará o pagamento de que trata o caput em até **vinte e quatro meses**, contados a partir da data da autorização da mudança de potência.

.....”

Considerando exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.618, de 2015, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado, com a alteração mencionada.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado MILTON MONTI

Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.618, DE 2015

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, disciplinando a cobrança de valores às emissoras comerciais de rádio e televisão que forem autorizadas a ampliar o nível de potência das suas estações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, disciplinando a cobrança de valores às emissoras comerciais de rádio e televisão que forem autorizadas a ampliar o nível de potência das suas estações.

Art. 2º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

“Art. 38-A. A ampliação do nível de potência de emissora comercial de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, quando

autorizada pelo Poder Concedente, ensejará o pagamento de encargo pela detentora da outorga.

§ 1º O cálculo do valor do encargo de que trata o caput será realizado com base em metodologia elaborada e publicada pelo Poder Concedente, que levará em consideração os seguintes critérios:

I – população do município de outorga;

II – modalidade do serviço de radiodifusão, quanto ao tipo de transmissão e tipo de modulação;

III – potência irradiada atual da emissora;

IV – potência irradiada pretendida pela emissora;

V – índices que reflitam a capacidade financeira do sistema local de radiodifusão e a realidade econômica e social da localidade da outorga.

§ 2º A regulamentação da metodologia de que trata o § 1º deverá ser objeto de consulta pública.

§ 3º O Poder Concedente parcelará o pagamento de que trata o caput em até vinte e quatro meses, contados a partir da data da autorização da mudança de potência.

§ 4º O deferimento, pelo Poder Concedente, da solicitação de mudança da potência implicará a imediata autorização para que a detentora da outorga proceda à ampliação do nível de potência do sinal irradiado.

§ 5º Regulamentação disporá sobre os casos de dispensa do pagamento de que trata o caput.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado MILTON MONTI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 3.618/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Milton Monti, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Magalhães - Presidente, Sandro Alex, Roberto Alves e Celso Pansera - Vice-Presidentes, Arolde de Oliveira, Carlos Henrique Gaguim, Eduardo Cury, Franklin, Gilberto Nascimento, Goulart, Luiz Lauro Filho, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Marcos Soares, Pastor Luciano Braga, Silas Câmara, Takayama, Vitor Lippi, André Figueiredo, Ariosto Holanda, Caetano, Cesar Souza, Fábio Sousa, Francisco Floriano, Hélio Leite, Izalci Lucas, Jose Stédile, Josué Bengtson, Júlio Cesar, Lindomar Garçon, Luana Costa, Milton Monti, Odorico Monteiro, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Izar e Ronaldo Martins.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.618, DE 2015

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, disciplinando a cobrança de valores às emissoras comerciais de rádio e televisão que forem autorizadas a ampliar o nível de potência das suas estações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, disciplinando a cobrança de valores às emissoras comerciais de rádio e televisão que forem autorizadas a ampliar o nível de potência das suas estações.

Art. 2º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

“Art. 38-A. A ampliação do nível de potência de emissora comercial de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, quando

autorizada pelo Poder Concedente, ensejará o pagamento de encargo pela detentora da outorga.

§ 1º O cálculo do valor do encargo de que trata o caput será realizado com base em metodologia elaborada e publicada pelo Poder Concedente, que levará em consideração os seguintes critérios:

I – população do município de outorga;

II – modalidade do serviço de radiodifusão, quanto ao tipo de transmissão e tipo de modulação;

III – potência irradiada atual da emissora;

IV – potência irradiada pretendida pela emissora;

V – índices que reflitam a capacidade financeira do sistema local de radiodifusão e a realidade econômica e social da localidade da outorga.

§ 2º A regulamentação da metodologia de que trata o § 1º deverá ser objeto de consulta pública.

§ 3º O Poder Concedente parcelará o pagamento de que trata o caput em até vinte e quatro meses, contados a partir da data da autorização da mudança de potência.

§ 4º O deferimento, pelo Poder Concedente, da solicitação de mudança da potência implicará a imediata autorização para que a detentora da outorga proceda à ampliação do nível de potência do sinal irradiado.

§ 5º Regulamentação disporá sobre os casos de dispensa do pagamento de que trata o caput.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO